

AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXMO. SR. MINISTRO – DR. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000

Indicação nº 16/2024

Indicação: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

Relatoria: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli

Ementa: Parecer sobre questão exclusivamente de direito acerca do modo, momento e lugar apropriados para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, que está sob julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000 (Tribunal Pleno).

Palavras-Chave: Contribuição assistencial. Direito de oposição. Modo, tempo e lugar para exercício do direito. Tribunal Superior do Trabalho. IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000.

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO DESTES PARECER

Este parecer, aprovado na sessão do IAB no último dia 08 de maio de 2024, visa contribuir na discussão oportunizada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000 (Tribunal Pleno), na relatoria do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, para fixação de tese sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial. Conforme consta no próprio site do Tribunal Superior do Trabalho¹ o objeto da discussão é o seguinte:

1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Tribunal recebe manifestações sobre direito de oposição ao pagamento de contribuição assistencial.** Disponível em: <<https://tst.jus.br/-/tst-recebe-manifesta%C3%A7%C3%B5es-da-sociedade-sobre-direito-de-oposi%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-cobran%C3%A7a-de-contribui%C3%A7%C3%A3o-negocial>>. Acesso em 01 maio 2024.

Cobrança compulsória

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi proposto pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) num caso envolvendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, examinado em novembro do ano passado.

No curso do dissídio coletivo, foi firmado um acordo que previa, entre outros pontos, o pagamento da contribuição mesmo de pessoas não associadas ao sindicato. Quem fosse contra o desconto poderia se opor a ele mediante comunicação pessoal e escrita ao sindicato, no prazo de 15 dias, a contar da assinatura da convenção coletiva e de sua divulgação nas redes sociais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou integralmente o acordo. Mas a cláusula foi questionada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), que argumentou que a cobrança compulsória de contribuições sindicais viola a liberdade sindical individual.

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa assegurar o entendimento uniforme sobre a mesma questão de direito.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000** (Suscitante: **MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**; Suscitado: **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**), na forma da lei,

FAZ SABER a todos e a quem possa interessar (pessoas, órgãos e entidades) que, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com endereço no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala A4.125, CEP: 70.070-943, Brasília, Distrito Federal, tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000**, no qual se discute a “**questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**”. É o presente Edital expedido, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e permanecerá divulgado, durante o referido período, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na *internet*, na forma da Lei. Para constar, eu, **Giovani Nogueira Soriano**, Secretário-Geral Judiciário, lavrei o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, Relator, e por mim subscrito. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO
Secretário-Geral Judiciário do
Tribunal Superior do Trabalho

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS:34063
Dados: 2024.04.22 18:13:46 -03'00'

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal², no *Leading Case* ARE 1018459,

2 **Supremo Tribunal Federal.** Pesquisa avançada. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&>

firmou a seguinte tese:

Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 1018459

Descrição:

Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República a inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Tese:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

A partir do Tema 935 fixado pelo STF, embora ainda não revogados expressamente, estão potencialmente superados o Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho e a OJ 17 da SDC do mesmo Tribunal:

PN 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

OJ 17 - SDC. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

.....
[classeProcesso=ARE&numeroTema=935>](#). Acesso em 01 maio 2024.

(mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por isso, à luz do que ficou assentado na fixação do Tema 935 pelo STF, a discussão ora *sub judice* deve ser pautada pelas próprias normas constitucionais citadas para o estabelecimento do tema, em especial para o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*, conforme determina o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.³

No edital publicado pelo TST com a finalidade de apresentação de manifestação por interessados (pessoas, órgãos e entidades) consta que a discussão versa sobre **questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.**

2. LEGITIMIDADE DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros é uma associação sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, fundada em 1843, com as seguintes finalidades, estabelecidas no Estatuto Social:

Artigo 2º. São fins do IAB:

I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;

II. O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;

III. A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;

IV. A **promoção da defesa** dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, **dos direitos humanos e sociais**, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)

³ Neste sentido, importante reflexão técnico-jurídica promovida por Raimundo Simão de Melo em coluna no CONJUR. **STF analisa a constitucionalidade da contribuição assistencial sindical.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-12/reflexoes-trabalhistas-stf-constitucionalidade-contribuicao-assistencial-sindical/>>. Acesso em: 20 mar 24.

Artigo 3º. **Para a realização de seus fins, o IAB deverá:**

I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;

II. realizar pesquisas e emitir pareceres;

III. manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;

IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;

V. celebrar contratos e convênios;

VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;

VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;

VIII. organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;

Ao longo de 180 anos de história associativa, os relevantes trabalhos prestados na formação das leis, no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática, na defesa do Estado Democrático de Direito, a entidade tem atuado e manifestando-se em temas de interesse da República, como é o caso deste Parecer, à luz do Tema de Repercussão Geral n.º 935 do Supremo Tribunal Federal e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000 perante o Tribunal Superior do Trabalho.

3. MODO, MOMENTO E LUGAR APROPRIADO PARA O EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO EXERCER O DIREITO DE OPOSIÇÃO

O sistema de relações coletivas de trabalho e o seu respectivo modelo sindical entronizado na Constituição Federal de 1988 está assentado no princípio da representatividade por categoria (artigo 8º, inciso III, CF/88). Nesse modelo, as entidades sindicais possuem a prerrogativa de representação categorial ampla e irrestrita. O sistema constitucional e ordinário (CLT) confere-lhe institucionalidade ampliada atribuindo-lhe representação e defesa dos todos os direitos e interesses de seus representados, filiados ou não ao sindicato.

Desse modo, o princípio da autonomia sindical, previsto nas normas constitucionais (art. 8º, I e III da CF/88) e internacionais (Convenção 87, 98 e 154 da OIT) garante às entidades sindicais organização e gestão independente de interferência

estatal, para que possam cumprir livremente o dever de defesa dos interesses da categoria, inclusive a progressividade e adequação setorial de direitos convencionais advindos das negociações coletivas.

O sistema de custeio sindical retributivo pela intermediação sindical na negociação coletiva (contribuição assistencial ou taxa negocial) constitui-se numa forma consistente como fonte de financiamento e, em muitos casos, decisiva para a sustentação financeira e manutenção das atividades sindicais.

Nesse contexto, inicialmente, cumpre destacar que a discussão a respeito do exercício do direito de oposição de não associados deve ser feita à luz da Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 3, de 14 de maio de 2019, que traz, em seu item 16, o princípio da promoção da liberdade sindical por meio da participação no custeio sindical:

16. Os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob pena de inviabilizar e fragilizar a atuação sindical, bem como desincentivar novas filiações.

Isso porque é absolutamente natural que aqueles que são beneficiados pela negociação coletiva participem do custeio para manutenção do sistema sindical que permite a celebração de instrumentos coletivos de trabalho e a defesa dos direitos e interesses dos membros da categoria (art. 8º, III, da CF), inclusive os não associados.

Do ponto de vista do princípio da intangibilidade salarial, o art. 462 da CLT prevê a hipótese específica que o empregador pode (e deve) descontar contribuições instituídas em instrumento coletivo de trabalho: *Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de **contrato coletivo**.*

A Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, também previu, no art. 8 – 1, que *Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por **convenção coletiva** ou sentença arbitral.*

Sobre os efeitos vinculativos da negociação coletiva vale citar a obra de Sandro Lunard:

"a contratação coletiva vincula todos os abrangidos pela representação sindical, de modo que a materialização da vontade coletiva, objetivada na legitimação do ente sindical para praticar o ato jurídico de solenização

do pacto coletivo, é indiscutível. *Nessa esteira, não há como cogitar sobre a aplicabilidade da norma coletiva por vontade individual do trabalhador ou do empregador, em razão da indubitável vinculação obrigacional de natureza coletiva."*⁴ (grifo nosso).

Isso à luz do art. 107 do Código Civil, segundo o qual *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, **senão quando a lei expressamente a exigir.*** Ou seja, a lei, no caso, o instrumento coletivo, é que vai definir a forma de manifestação de vontade pelo trabalhador não sindicalizado de exercer o direito de oposição.

E essa forma especial para exercer o direito de oposição (cuja regulamentação cabe, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ao instrumento coletivo resultante da negociação coletiva) deve ser, para se evitar qualquer vício na manifestação de vontade, perante a própria entidade sindical (excluindo-se, então, que essa manifestação de vontade seja formalizada perante o empregador).

Isso porque o Código Civil brasileiro prevê, no art. 171, II, que

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Tais vícios na manifestação da vontade dos empregados, que se configuram como atos antissindicais, só podem ser evitados se o exercício do direito de oposição não ocorrer no ambiente do empregador, isto é, perante os membros da própria categoria, em assembleia, onde a vontade coletiva é manifestada.

Inclusive, no próprio processo paradigma onde foi firmado o Tema 935 pelo STF (ARE 1018459), a Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração ao acórdão proferido, visando sanar omissão, para que conste na decisão expressamente a vedação, pelos empregadores, de ações de estímulo ou desestímulo ao exercício do direito de oposição:

Nota-se que qualquer comportamento ou ação de terceiros que, de alguma forma, interfira no livre exercício do direito de oposição poderão caracterizar como violadores do equilíbrio proposto pela Suprema Corte

⁴ NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017, p. 118.

com a nova tese, ao violar tanto a liberdade sindical quanto a liberdade de sindicalização como garantias orgânicas complementares da organização dos instrumentos coletivos de mobilização dos trabalhadores.

Sabe-se do risco de que terceiros, valendo-se de sua posição econômica e da vulnerabilidade resultante da dependência do trabalho, pressionem os empregados a fim de que assumam posturas tanto adesivas quanto de dissenso em relação à contribuição assistencial, que, no fim das contas, podem neutralizar o uso da via coletiva como meio de melhoria das condições de trabalho.

Assim, **a explicitação da impossibilidade de interferência dos empregadores na relação entre sindicato e trabalhadores, no contexto do exercício do direito de oposição, é essencial para preservar o modelo de equilíbrio de direitos ora proposto.**

Necessário, portanto, que a tese jurídica fixada neste leading case seja acrescida do esclarecimento de que **é defeso ao empregador interferir, seja por estímulo, seja por desestímulo, no exercício do direito de oposição pelos integrantes da categoria.**

(grifo nosso)

Conforme lição de Ronaldo Lima dos Santos:

"A coletividade de trabalhadores é a verdadeira titular da autonomia privada coletiva, sendo o sindicato apenas o representante dessa coletividade e do seu interesse coletivo. Não pode o sindicato, sponte propria, determinar o conteúdo da norma coletiva. Esse conteúdo deve ser definido pelo verdadeiro titular do direito coletivo: a coletividade dos trabalhadores; pois cada cláusula coletiva, em essência, espelha o interesse do grupo, cuja vontade é representada pelas decisões tomadas em assembleia dos trabalhadores."⁵ (grifo nosso).

E o mesmo doutrinador prossegue: ***"Para aferição da vontade coletiva, o art. 612 da CLT determina que a celebração de acordos e convenções coletivas deve ser precedida por deliberação de uma assembleia geral dos trabalhadores, devidamente convocada para essa finalidade, sob pena de nulidade da norma coletiva celebrada."***⁶ (grifo nosso).

O próprio art. 612 da CLT prevê as formalidades quanto à publicidade para a convocação da assembleia que irá decidir, dentre outras matérias, sobre o custeio sindical:

5 SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas:** pluralismo jurídico no direito do trabalho. 4. ed. Campinas, SP: Lacier Editora, 2023, p. 252.

6 Idem. p. 252.

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, **por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim**, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos.

O Ministério Público do Trabalho possui documento intitulado **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS**⁷, com orientações importantes no campo do Direito Coletivo do Trabalho.

A Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 1, de 27 de abril de 2018, orientou, com relação à contribuição sindical (antigo imposto sindical) que, na prática, converteu-se numa contribuição de igual natureza jurídica da contribuição assistencial, tendo sua aprovação prévia e expressa) deve ocorrer em assembleia:

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical **deverá ser extraída em assembleia**, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

33. A **assembleia geral do sindicato** é o **local** e o **momento adequados** para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico- financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.⁸

Por isso, a negociação coletiva não deve permitir que a vontade do empregado para o custeio sindical seja manifestada perante o empregador, pois somente junto ao sindicato que o representa essa vontade será livre de qualquer ingerência, conforme

7 Ministério Público do Trabalho. **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em 01 mai 2024.

8 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em 01 mai 2024.

prossegue a Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 1, de 27 de abril de 2018⁹, de caráter reconhecidamente promocional da autonomia privada coletiva:

47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.

48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.

49. A manifestação coletiva dos interessados acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.¹⁰

Logo, em princípio, a manifestação coletiva, em assembleia, é a forma e o momento mais adequado para se exprimir a vontade dos empregados. De todo modo, a situação concreta, se acordo coletivo envolvendo diretamente os interessados (art. 617 da CLT) ou a generalidade dos interessados no âmbito da convenção coletiva (art. 611 da CLT), determinará o momento mais adequado para o momento do exercício do direito de oposição.

O instrumento coletivo que resulta da vontade coletiva expressada na assembleia dos trabalhadores (acordo coletivo ou convenção coletiva) produzirá como resultado cláusulas obrigacionais e normativas, conforme lição de Ronaldo Lima dos Santos:

“Nos acordos e convenções coletivas, as partes pactuantes estipulam

9 Registre-se que a Nota Técnica no. 1 e a Nota Técnica no 2 da CONALIS/MPT – elaborada pelos coordenadores Dr. João Hilário Valentim (coordenador) e Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto (vice-coordenador) - representa um marco importante no posicionamento institucional do MPT, com isso, reorientando a atuação do órgão para uma ação efetivamente promocional da liberdade sindical.

10 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS.** Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em 01 mai 2024.

obrigações para serem cumpridas entre si, como também elaboram cláusulas pelas quais fixam normas e condições para reger as relações individuais de trabalho. As primeiras são denominadas de cláusulas obrigacionais, ao passo que as segundas recebem a denominação de cláusulas normativas.”¹¹

As cláusulas que tratam do direito de oposição não se referem à relação empregados-empregador, mas, sim, à relação sindicato-empregados, pois é ao sindicato que o empregado não sindicalizado deverá manifestar sua vontade de se opor ao custeio sindical, apesar de serem resultantes da manifestação da vontade coletiva manifestada em assembleia, como explica o citado autor na mesma obra citada:

As cláusulas normativas, por sua vez, constituem o verdadeiro núcleo dos acordos e convenções coletivas. Por meio delas, **os sujeitos convenientes estipulam regras e condições de trabalho que regerão os contratos individuais de trabalho**, figurando como normas heterônomas para os empregados e empregadores representados nos acordos e convenções coletivas.¹² (grifo nosso)

A doutrina de Jefferson Rodrigues reitera o conceito jurídico derivado do vínculo obrigacional entre sindicato e categoria na questão da cláusula contributiva:

Na contribuição assistencial se tem uma relação interna, intracategoria. Os trabalhadores, coletivamente, decidem fortalecer o caixa do seu sindicato e melhor financiar a suas próprias atividades sindicais. E com isso instituem a contribuição assistencial. Também é na assembleia que o trabalhador-coletivo define como o trabalhador-individual fará a oposição ao desconto.

[...]

Trata-se de um espaço interno, intracategoria, de exercício pelos trabalhadores da liberdade sindical.¹³

Quanto ao papel da democracia sindical e sua força deliberativa e os limites da imposição das contribuições aos não afiliados, mediante a garantia do direito de oposição ao desconto previsto nas cláusulas contributivas, para tanto, invoca-se na Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 2, de 26 de outubro de 2018, tratando das contribuições

11 SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas**: pluralismo jurídico no direito do trabalho. 4. ed. Campinas, SP: Lacier Editora, 2023, p. 239-240.

12 Idem. p. 239-240.

13 RODRIGUES, Jefferson. **Contribuição Assistencial: Guia Prático para Sindicalistas e Advogados na Defesa do Custeio Sindical no Brasil**. Niterói: Ed. do Autor, 2024, p. 97-98.

estabelecidas em instrumentos coletivos de trabalho (ou seja, contribuições negociais ou assistenciais), fazendo referência, nos itens 28 a 32, da aprovação dessas contribuições em assembleia, coletivamente, também tratou do direito de oposição:

38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho **deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato**, nos termos definidos pelo estatuto.

39. Deverá, ainda, **ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto**.

40. **O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado**.

41. Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

Nesses termos, o Ministério Público do Trabalho considera que a assembleia da categoria, convocada pelo respectivo sindicato que a representa, é o lugar apropriado para a aprovação de contribuições negociais/assistenciais, que deverá estabelecer esse tipo de contribuição em valor razoável, com garantia do direito de oposição aos não filiados, desde que em prazo razoável.

Merece destaque o item 17 da Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 3, de 14 de maio de 2019, que prevê:

17. **A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa**, pois **não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição**.

Então, havendo o direito de oposição, a contribuição instituída em instrumento coletivo é legítima, à luz do art. 513, alínea e, da CLT.

O Comitê de Liberdade Sindical/CLS da Organização Internacional do Trabalho possui alguns precedentes em matéria de financiamento sindical, conforme abordado na obra traduzida e organizada por Sandro Lunard, cujo o resultado atualiza as decisões do CLS, particularmente, em seu verbete 559, o Comitê de Liberdade Sindical confirmou a legitimidade de fixação de contribuição instituída por instrumento coletivo para não associados, desde que em contexto de negociação coletiva, em razão dos benefícios

que recebem:

559. Em relação a um caso em que a lei autoriza o sindicato, de forma unilateral, a fixar e receber dos trabalhadores **não associados** o valor de taxa extraordinária estabelecida para membros, por conceito de solidariedade e por razões de benefícios obtidos em um acordo coletivo, o Comitê conclui que, para ajustar-se aos princípios da liberdade sindical, é conveniente que a lei estabeleça a possibilidade de as partes, em comum acordo - e não o sindicato unilateralmente - **pacifiquem em acordos coletivos a possibilidade de cobrar dos não associados, em razão dos benefícios que recebem.**¹⁴

Mais especificamente, o precedente 694 tratou expressamente do direito de oposição para não associados:

694. É compatível com os princípios da liberdade sindical o não desconto da contribuição sindical pela empresa se apenas se referir a trabalhadores não sindicalizados, **que indicaram expressamente seu desejo de não pagar a referida cota.**¹⁵

O Comitê de Liberdade Sindical só considera ilegítima a contribuição para não associados quando ela não estiver atrelada a um instrumento coletivo, ou seja, fora de um contexto de negociação coletiva de trabalho:

705. É incompatível com os princípios da liberdade sindical a extensão unilateral, a todo pessoal, das contribuições sindicais em folha de pagamento, quando não há acordo coletivo entre as partes a esse respeito.¹⁶

Logo, na óptica da OIT, a liberdade sindical está assegurada quanto contribuições a não associados é fixada por meio de norma coletiva negociada.

Pode-se, a *prima facie*, julgar tais considerações genéricas ou sem endereçamento ao caso brasileiro, porém, duas manifestações dos organismos de controle consistem numa clara dimensão de como a OIT observa o sistema de financiamento sindical no Brasil.

14 NICOLADELI, Sandro Lunard (org.). **Dicionário de Direito Sindical: verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.** Belo Horizonte: RTM; Instituto Edésio Passos, 2022, pág. 54.

15 NICOLADELI, idem. pág. 25

16 Ibidem. pág. .27

A primeira delas refere-se à denúncia formulada em face do Brasil perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em 2009. A denúncia, processada como caso 2739, enfrentava questões relacionadas ao Estado-juiz e arrolava os casos, dentre outros, referente as teses jurídicas contidas na Súmula 666 do STF, o Precedente Normativo 119 e a OJ 17 da SDC/TST. Para tanto, a denúncia alegava que o Estado Brasileiro ofendia a Convenção nº 98 da OIT na questão das negociações coletivas. O argumento era de que, ao impedir o financiamento sindical para todos aqueles abrangidos pela norma coletiva, estar-se-ia cometendo uma potencial inconveniência, e esse foi o entendimento do CLS em seu informe final sobre o tema:

332.(...) Relativamente à questão das deduções salariais previstas em convenção coletiva aplicáveis aos trabalhadores não filiados que beneficiam da gestão sindical, a Comissão recorda mais uma vez que **quando a legislação aceita cláusulas de segurança sindical com a dedução da contribuição sindical aos não filiados que se beneficiam da negociação coletiva, tais cláusulas só devem ser efetivadas através de acordos coletivos** (...). O Comitê lembra mais uma vez ao Governo que pode recorrer à assistência técnica da OIT para procurar soluções satisfatórias para todas as partes e que estejam de acordo com os princípios da liberdade sindical. (tradução do autor) (grifo nosso) ¹⁷

Essa é a justa e coerente expressão da autonomia privada coletiva, ou seja, os interessados ajustam as condições gerais e específicas nas relações sindicais e inclusive estabelecem um ônus financeiro para aquele que é beneficiário dessa norma coletiva. Dessa forma, a OIT se colocava à disposição do Brasil, para inclusive colaborar na superação dessa jurisprudência a qual estava em desacordo com as normas da OIT segundo os organismos de controle.

Diante da inércia do Brasil, no sentido de não reconfigurar ou atualizar sua jurisprudência, coube ao movimento sindical brasileiro denunciar novamente o Brasil, agora, buscando uma segunda manifestação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. O objeto da queixa voltava-se, repetidamente, ao tema dos Precedentes 17, 119 do TST e a da Súmula 666 do STF, as quais restringiam o custeio sindical, independentemente da nomenclatura ou natureza jurídica da contribuição, exclusivamente aos associados das entidade sindicais.

17 ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe definitivo nº 364, junho 2012**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO::P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3063459>. Acesso em: 20 mar 24.

No mesmo sentido, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho ratificou posicionamento anterior contido no caso 2739¹⁸, respondendo a essa denúncia, indicando para potencial violação ao conteúdo da Convenção nº 98 e, especialmente, da Convenção nº 154 da OIT:

31. O Comitê observa ainda que esta alegação já foi objeto de exame pelo Comitê de Liberdade Sindical no âmbito do caso nº. 2.739 (Brasil), na qual o Comitê lembrou que os problemas relacionados às cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em nível nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país, e observou que quando a legislação aceita cláusulas de segurança sindical como a dedução da contribuição sindical aos não associados que se beneficiam da negociação coletiva, tais cláusulas só deveriam ser efetivadas por meio de convenções coletivas. Além disso, o Comitê lembra que a exigência de consentimento por escrito para a dedução da contribuição sindical não seria contrária ao princípios da liberdade sindical e que a não cobrança das taxas pela empresa é compatível com os princípios da liberdade sindical se apenas corresponder aos trabalhadores não sindicalizados que tenham manifestado expressamente o seu desejo de não pagar as referidas taxas (tradução do autor) (grifo nosso).

Por isso, diante do que preceitua o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, deve-se preservar a integridade do instrumento coletivo, de outro lado, assegura-se direito do empregado não sindicalizado, em estrita observância ao procedimento previsto **no instrumento coletivo**, quanto ao exercício do seu direito de oposição.

Em síntese, não há qualquer óbice para que o TST modifique e atualize a jurisprudência sobre o tema em nosso País, por isso, deve-se saudar a salutar iniciativa de consulta pública, pois encontra-se revestida de enorme justeza do ponto de vista de uma política judiciária cooperativa e de diálogo social com os entes da sociedade civil e/ou jurisdicionados.

4. REFLEXÕES FINAIS. PROPOSTA DE TESE

18 ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Informe del Comité encargado de examinar la reclamación en la que se alega el incumplimiento por el Brasil del Convenio sobre la negociación colectiva, 1981 (núm. 154)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_847575/lang-es/index.htm> Acesso em: 20 mar 24.

Extraíndo-se as auspiciosas lições de Mauricio Godinho Delgado, pode-se afirmar que os sindicatos representam uma instância da esfera pública própria da democracia representativa. Como foros de mediação social, aglutinam, ordenam e intermedeiam os interesses das categorias profissional e econômica. As entidades cumprem um papel importantíssimo de diálogo social e fortalecimento da cidadania.¹⁹

Desse modo, a aposta na ampla participação nos processos deliberativos sindicais – tradicionalmente presenciais ou pela via da democracia digital – deve ser um importante aliado na legitimidade deliberativa dos processos assembleares sindicais e, por que não, ferramentas otimizadoras para o processo de manifestação da vontade coletiva.

Assim, é imperativo afirmar que o trabalhador, filiado ou não ao sindicato, deve participar dos atos assembleares, mas que tenha o direito assegurado de se opor ao desconto com definição prévia de prazo, local e modo para o exercício desse direito decidido em ato assemblear ou em hipótese definida pelo instrumento coletivo nos termos da sugestão de tese proposta no presente parecer.

Do ponto de vista da higidez dos pactos coletivos, a existência de condições previsíveis e transparentes para os contratantes e destinatários da norma é fundamental, pois os sindicatos contratantes (laboral e patronal), trabalhadores e, particularmente, as empresas desejam segurança jurídica para impor o desconto salarial e consequente repasse ao sindicato, sem, com isso, sobrevirem problemas judiciais ou de interpretação da norma coletiva.

Com base no exposto, conclui-se que, em um contexto de desafios e transformações, é essencial fortalecer as instituições sindicais como guardiãs dos direitos dos trabalhadores e da democracia. A reflexão sobre o financiamento sindical não se limita a questões legais e econômicas, mas também abrange aspectos éticos, sociais e políticos. Em um momento de grandes incertezas e desafios societários e de higidez democrática, é necessário buscar soluções que garantam a sustentabilidade financeira e a representatividade política dos sindicatos, ao mesmo tempo em que protejam os direitos dos trabalhadores e promovam a justiça social.

19 DELGADO, Mauricio Godinho. O Sindicalismo no Sistema Capitalista e na Democracia: papel estrutural. In: DELGADO, Mauricio Godinho{et al}. **Democracia, Sindicalismo e Justiça Social**. São Paulo. Editora Juspodivum.2022. p. 23-42.

Por tudo que foi explicitado neste parecer, a sugestão de tese jurídica para a questão do modo, momento e lugar do direito de oposição; para tanto, é importante ponderar que, por um lado, deve-se respeitar as decisões assembleares, mantendo a integridade, coerência e unidade dos pactos coletivos resultante da autonomia privada coletiva dos contratantes, por outro lado, deve assegurar-se o legítimo direito do trabalhador não sindicalizado opor-se ao desconto das contribuições assistenciais previstas nos instrumento coletivo.

Sendo assim, o IAB sugere a seguinte tese para o tema direito de oposição:

“Os empregados não sindicalizados têm o direito de se opor a descontos salariais atinentes a contribuições assistenciais previstas em instrumento coletivo. O direito de oposição será exercido individualmente, por meio idôneo, perante a entidade sindical, em prazo previsto em norma coletiva.”

Nestes termos, pede-se o ingresso como *amicus curiae* e a juntada do presente Parecer nos autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000**, inclusive postulando o direito de sustentação oral da presente tese jurídica.

Curitiba/Rio de Janeiro, 830 de maio de 2024.

Prof. Dr. Sandro Lunard Nicoladeli - OAB/PR 22.372

Advogado trabalhista desde 1995. Sócio-fundador do escritório P&LCV. Consultor de entidades sindicais. Especialista em Direito Sindical e Processo Coletivo do Trabalho. Membro do Instituto Edésio Passos. Possui experiência na temática Liberdade Sindical e Normas Internacionais do Trabalho pela OIT. Atualmente, é membro da Comissão de Direito Sindical/OAB-PR e do Conselho Federal da OAB. É Mestre (2004) e Doutor (2016) em Direito pela UFPR. Professor Associado da Universidade Federal do Paraná, lecionando as disciplinas de Prática Jurídica Trabalhista, Direito Sindical e Direito Internacional do Trabalho.